



Número: **0050070-23.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 28ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **23/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSILENE DE LIMA FEITOSA (AUTOR)	Roselane Maria Barbosa da Silva (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PRISCILA COSTA LIMA LEMKE (PERITO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66018 352	07/08/2020 22:46	<a href="#">Contrarrazões de Josilene de Lima Feitosa</a>	Petição em PDF

EXMO. SENHOR. DOUTOR. JUIZ DE DIREITO DO 28<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIF – PE – SEÇÃO B.

**Proc. 0050070-23.2019.8.17.2001**

**JOSILENE DE LIMA FEITOSA**, já qualificada nos autos da ação que move contra **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO - DPVAT**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de sua advogada infra-assinada, apresentar

**C O N T R A R R A Z Ó E S**

ao Recurso de Apelação, interposto pela empresa ré, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

Requer, igualmente, a juntada aos autos, e posterior remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Recife/PE, 07 de agosto de 2020.

---

Roselane M. Barbosa  
OAB/PE 26.467

---

Rua Demórito de Souza Filho nº 335, Emp. Green Tower, Sl. 903, Madalena, Recife – PE.  
Fones: (81) 98504-4046/99789-0245. E-mail: roselane.barbosaadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: Roselane Maria Barbosa da Silva - 07/08/2020 22:46:17  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080722461707700000064773238>  
Número do documento: 20080722461707700000064773238

Num. 66018352 - Pág. 1

---

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**Objeto:** AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

**Recorrente:** CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO - DPVAT.

**Recorrido:** JOSILENE DE LIMA FEITOSA.

**COLENDÂ CÂMARA**

**I – BREVE RELATO**

A recorrida ajuizou ação em face da recorrente com o intuito de receber diferença relativa ao pagamento do seguro DPVAT, que foi percebido administrativamente.

Em sua peça exordial argumentou a recorrida, dentre outros pontos, que é vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 04 de maio de 2018, tendo como consequência debilidade permanente de membro superior direito, sendo, portanto, segurada pertinente ao recebimento do referido seguro.

O MM. Juízo “a quo”, julgou **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, condenando a recorrente ao pagamento da importância de R\$ 3.037,50 (tres mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), e ainda ao pagamento de 20% (vinte por cento) do valor da condenação a título de honorários sucumbenciais.

**II – DAS CONTRA-RAZÕES**

A empresa recorrente afirma, que a recorrida não faz jus ao recebimento da indenização tendo em vista estar inadimplente com o pagamento do seguro na data do sinistro.



---

Ocorre que o DPVAT é um seguro de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre, de caráter obrigatório (art. 20, I, do Decreto-lei 73/66) e social, que visa a amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, sem análise de culpa (art. 5º da Lei 6.194/74), mediante simples prova do acidente e do dano.

As coberturas do DPVAT são de morte, invalidez permanente (que não permite cura, resultando em sequela ou limitação) e despesas médicas e suplementares (art. 3º da Lei 6.194/74), de acordo com tabela indenizatória. A questão em análise diz respeito ao dever de indenizar a vítima de acidente de trânsito quando é ela mesma quem deveria ter pago o prêmio do seguro DPVAT e não o fez.

Como regra geral, só há cobertura securitária mediante pagamento de prêmio (art. 12, parágrafo único, do Decreto-lei 73/66 c/c art. 763 do Código Civil), sendo que o próprio regulamento administrativo (Resolução CNSP 273/2012) do tema estabelece, em seu artigo 13, § 7º: Fica dispensando o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente”.

Contudo, a Súmula 257 do STJ expressamente determina:

*“A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização”.*

A questão é explicitar se a súmula está a contemplar o interesse da vítima quando ela é o próprio segurado, o dono do veículo, que deveria ter pago o prêmio.

No julgamento do Recurso Especial 67.763/RJ que deu ensejo ao sumulado, o Ministro Rui Rosado de Aguiar iniciou sua decisão referindo o seguinte dispositivo legal:

"Quanto ao primeiro ponto, o recurso não merece conhecido. Os dispositivos indicados não sofreram prequestionamento, limitando-se a Eg. Câmara a aplicar a regra específica criada para o caso, contida no artigo 7º da Lei n. 8.441, de 13.07.1992, que assim dispõe:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será



paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto de seguro previsto nesta Lei. (fl . 17).

Impertinente, pois, qualquer referência às disposições legais sobre os contratos em geral, e sobre seguros em particular, porquanto existe regra específica para o caso de seguro obrigatório, cujo prêmio não estivesse pago no momento do fato gerador. A jurisprudência citada, pelo que dela se pode deduzir, não enfrentou situação assemelhada”.

Ocorre que a Lei 8.441/92, referida altera o art. 7º da Lei 6.194/74, mas sua redação do parágrafo primeiro diverge desta mencionada no Acórdão. Eis o que diz a lei:

*Art. 7º da Lei 8.441/92: a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.*

*§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.*

A diferente redação do parágrafo primeiro faz toda a diferença para a resolução do tema aqui proposto. Da leitura do Acórdão acima se conclui impertinente qualquer análise do pagamento do prêmio pelo segurado-proprietário, haja vista que o julgador afasta expressamente esse requisito.



---

As divergências de redação do parágrafo primeiro do art. 7º, apresentadas, mudam profundamente o entendimento sobre o tema, na medida em que conteúdo do referido parágrafo estabelece, claramente, que o consórcio poderá haver regressivamente do proprietário que deixa de pagar o prêmio o seu veículo como garantia da obrigação inadimplida - isso porque a análise em questão é a de que as vítimas a serem beneficiadas pelo seguro são terceiros e deverá, o proprietário, ressarcir quem as indenizou. Portanto, o dispositivo legal está assinalando que o dever de pagamento do prêmio permite a própria perda do direito de propriedade pleno sobre o bem.

Adiante, ainda no bojo das decisões que formam a Súmula 257, a resposta está no magnífico Acórdão do Recurso Especial 144.583/SP. Neste processo está sendo julgado fato em que o proprietário de um caminhão faleceu e sua viúva pleiteia a indenização securitária, mas o prêmio do seguro DPVAT não havia sido pago. O Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito entendeu que a seguradora deve indenizar a viúva e, se quiser, ressarcir-se junto ao espólio.

Já o Ministro Eduardo Ribeiro entendeu de forma absolutamente diversa, pois não conheceu o recurso. O desempate vem com o voto do eminentíssimo Ministro Ari Pargendler, que merece transcrição:

"A lei, todavia, está voltada para as famílias das vítimas sem recursos (este no mais das vezes o motivo da falta de pagamento do prêmio), tendo instituído em favor do consórcio das empresas seguradoras, que lhe cumpre a função social, uma preferência inusual sobre a alienação fiduciária, o leasing, o contrato de reserva de domínio e outros, cujo objeto - o veículo sinistrado - fica como garantia do ressarcimento do seguro pago (art. 7º, § 1º). A idéia enfatize-se, é a de que o veículo fique como garantia do ressarcimento do seguro pago, esteja ou não vinculado a gravames. Se, ao revés, a viúva quiser aproveitar-se do seguro em detrimento do quinhão dos herdeiros, esse desvio de conduta será, com certeza, inibido judicialmente. Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para julgar procedente a ação, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.081,00 (cinco mil e oitenta e um reais), acrescida de correção monetária desde a data do acidente, mais juros desde a citação e



---

honorários de advogado à base de dez por cento sobre o valor da condenação”.

Temos resolvida a contenda. A jurisprudência sumulada expressamente consagra o dever de indenizar do Consórcio Líder ao(s) beneficiário(s) do segurado-proprietário, e/ou a ele próprio, quando deixa de pagar o prêmio do seguro obrigatório DPVAT, por se tratar de um seguro com caráter social. Impertinente, pois, qualquer análise de pagamento do prêmio para o cumprimento da obrigação indenizatória das coberturas contempladas pelo seguro DPVAT.

No mais, resta notório que a recorrida recebeu uma quantia inferior àquela que lhe era devida, constituindo flagrante afronta aos ditames normativos não devendo tal prática prosperar.

### **III – CONCLUSÃO**

Isto posto, requer o recorrido:

- Que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao RECURSO DE APPELACAO interposto pelo ora recorrente, como medida de justiça!
- Que seja mantida a sentença de 1º grau ora recorrida;

Pede Deferimento.

Recife/PE, 07 de agosto de 2020.

---

Roselane M. Barbosa  
OAB/PE 26.467

